



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 7, DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, a fim de vedar o sigilo bancário nas operações do BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 10-A.** Não poderá ser alegado sigilo ou definidas como secretas as operações de apoio financeiro ao BNDES ou de suas subsidiárias, qualquer que seja o beneficiário ou interessado, direta ou indiretamente, incluindo nações estrangeiras.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil dos últimos tempos tem sido marcado pela descrença nas instituições públicas em razão da prevalência do tão nefasto capitalismo de compadrio, em que determinadas empresas são favorecidas em detrimento dos interesses do país. Além disso, é importante ressaltar a existência de empréstimos feitos para outros países e cuja relação custo-benefício nos é desconhecida, ainda mais que é dinheiro do povo brasileiro.

A influência do BNDES não pode ser subestimada. Segundo o economista Bernardo Guimarães, em seu livro **A riqueza da nação no século XXI**, “o estoque de crédito do BNDES equivale a cerca de um quarto do estoque de crédito do Brasil. Ao final de 2014, seus ativos somavam mais de R\$ 877 bilhões”.

Além disso, como observa o já citado Bernardo Guimarães, “o governo toma empréstimos a uma taxa de juros muito mais alta que cobra por seus empréstimos via BNDES. A taxa básica de juros dos empréstimos do BNDES é a TJLP (Taxa de Juros de

Longo Prazo), que anda em torno de 5,5% (em março de 2015)ⁱ. (...) Só que o governo toma recursos emprestados à taxa de juros Selic, que está em 12,75% ao ano (em março de 2015)ⁱⁱ. O crédito do BNDES é, portanto, fortemente subsidiado, o que significa que suas operações custam caro aos nossos bolsos”.

Em outras palavras, o BNDES oferece dinheiro a baixo custo e isso só é possível porque o faz com dinheiro do contribuinte. Essa política resultou, ainda, em aumento de quase meio trilhão de reais na dívida pública.

Ainda que conste do sítio eletrônico do BNDES algumas informações a respeito de operações, clientes, projetos e valores contratados em cada empréstimo, tais elementos são se mostram suficientes para caracterizar a devida transparência, notadamente pela recorrente prática brasileira de apoiar países estrangeiros sem a devida divulgação das peculiaridades e condições dos ajustes firmados, pelo que a necessidade de se proibir o sigilo no âmbito do BNDES. Ora, não apenas o dinheiro de contribuintes merece respeito, mas também o momento de crise pelo qual passa o país, que clama por iniciativas que objetivem combater a corrupção.

Assim, a transparência deve ser princípio básico na atuação do banco. Ele não é uma empresa privada que visa ao lucro. É uma estatal que faz empréstimos com o dinheiro do contribuinte com o intuito de promover o desenvolvimento econômico de determinados setores ou empresas. E, nesse sentir, não se cogitam de eventuais prejuízos à competitividade perante o mercado global de bens e serviços, no âmbito de negócios internacionais brasileiros, eis que o desenrolar dos negócios operados pelo BNDES nos diversos países africanos ou em Cuba não trouxeram lucros ou benefícios para o nosso País.

De tal modo, tal qual orienta a própria Constituição Federal, os negócios públicos devem ser regidos pelo princípio da moralidade, publicidade e impessoalidade. A falta de clareza traz sempre o risco de negócios temerários ou desnecessários do ponto de vista econômico ou, pior ainda, o favorecimento de pessoas próximas ao poder.

Por outro lado, imperioso destacar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em recente análise quanto às peculiaridades do BNDES, ao julgar o Mandado de Segurança n.º 33.340, decidiu que “o sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos”, e, que as “operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal”.

Posto isso, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para que possamos aprimorar as instituições de nosso país.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[artigo 37](#)

[Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001 - 105/01](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

ⁱ Em outubro de 2015, a taxa passou para 7% a.a.

ⁱⁱ Em outubro de 2015, a Selic estava em 14,25% a.a.